

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 22, de 3 de agosto de 2022

ISS. Enquadramento na lista de serviços do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Subitem 15.01 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta formulada por pessoa jurídica, sujeita à SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 18, de 29 de julho de 2019, em face de mudança de sua sede para esta capital e de novos contornos dos seus atos constitutivos.

2. Informa a consulente que encerrou suas atividades de administração de contas digitais e que intensificou sua atuação como prestadora de serviços complementares e subsidiários à administração de cartão de crédito, débito e congêneres, junto a arranjo de pagamentos atrelado a um banco múltiplo, de acordo com contrato apresentado.

3. Em sua petição, a consulente lista as atividades que compõem o serviço prestado.

4. A consulente, que é remunerada por meio de taxa de intercâmbio do arranjo de pagamentos, esclarece que recebe do banco emissor de acordo com o seguinte fluxo:

4.1 Após a confirmação da transação pelas credenciadoras/bandeiras:

4.1.1 O banco emissor contabiliza o valor do intercâmbio de titularidade da consulente como obrigação futura (passivo), assim como também o faz em relação ao restante do valor da transação (que será partilhado entre estabelecimento comercial, credenciador e bandeira);

4.1.2. o banco emissor gera relatório e envia para a consulente contendo o valor do intercâmbio de sua titularidade. A função de tal relatório é a contabilização do valor indicado como receita, com contrapartida em “valores a receber”;

4.2 No prazo regulamentar para o repasse de valores:

4.2.1 O banco emissor transfere o valor do intercâmbio, de titularidade da consulente, para sua conta corrente.

4.2.2 O banco emissor baixa a obrigação futura (passivo) anteriormente contabilizada.

5. Diante do que expôs, a consulente solicita confirmação acerca do enquadramento de sua atividade, que entende corresponder ao serviço contido no subitem 15.01 da lista constante do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, descrito como “administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres”, correspondente ao código de serviço 05820 da tabela de códigos de serviço contida no Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011.

6. Todas as atividades descritas pela consulente, exercidas junto ao arranjo de pagamentos e remuneradas pelas taxas de intercâmbio, fazem parte do escopo do serviço contido no subitem 15.01, ainda que essas atividades não correspondam à totalidade das etapas necessárias para a completude do serviço.

7. O enquadramento tributário não depende da execução de todas as etapas por um único participante do arranjo de pagamentos, mas da utilidade disponibilizada pelo seu prestador. Com isso, mesmo a consulente exercendo atividades complementares/subsidiárias à atividade do banco múltiplo, sua classificação tributária subsiste no subitem 15.01 da referida lista.

8. Noutro giro, a atual versão do ato constitutivo da consulente está de acordo com o referido serviço.

9. Portanto, está correto o enquadramento referido pela consulente na inicial.

10. Esta consulta é válida para os documentos apresentados e somente vincula a administração tributária e a consulente nos termos apresentados.

11. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

ISAAC LIBARDI GODOY

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento